ANTONIO CARLOS RODRIGUES:000023707 Certificado em 31/01/2018 19:35:40 Local: TJERJ

MENDONCA LOPES OAB/SP-098709 ADVOGADO: SORAIA GHASSAN SALEH OAB/RJ-127572 AGDO: CENTRAL EÓLICA BOM JESUS LTDA AGDO: CENTRAL EÓLICA SÃO CAETANO LTDA AGDO: CENTRAL EÓLICA SÃO CAETANO I LTDA AGDO: CENTRAL EÓLICA CACHOEIRA LTDA AGDO: CENTRAL EÓLICA PITIMBU LTDA AGDO: CENTRAL EÓLICA SÃO GALVÃO LTDA ADVOGADO: SERGIO BERMUDES OAB/RJ-017587 ADVOGADO: ERIC CERANTE PESTRE OAB/RJ-103840 ADVOGADO: RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI OAB/RJ-147427 ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE CARVALHO OAB/RJ-147420 **Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ARBITRAL. TUTELA DE URGÊNCIA. INDFERIMENTO DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DE PROCEDIMENTO ARBITRAL. RECURSO DESPROVIDO.1. Na origem, cuida-se de ação declaratória de inexistência de cláusula arbitral, em virtude da instauração de procedimento arbitral perante à Câmara FGV de Mediação e Arbitragem, autuada sob o nº 17/2017.2. Pretendem a concessão da antecipação parcial da tutela final visando o sobrestamento do procedimento arbitral 17/2017 da Câmara de Mediação e Arbitragem da FDV e, ao final, seja julgado procedente o pedido a fim de declarar a inexistência da cláusula arbitral no Termo de Adesão que sujeite as Requerentes e as Requeridas, no que toca à cobrança de valores, à arbitragem, confirmando-se, a antecipação de tutela requerida. 3. A decisão recorrida indeferiu o pedido de sobrestamento, por antecipação da tutela final, do procedimento arbitral, por não vislumbrar embasamento sólido razoável para concessão de medida invasiva à esfera arbitral nesse momento processual. 4. De acordo com o novo regramento processual, a tutela provisória poderá ser consubstanciada em urgência, que se subdivide em satisfativa ou cautelar, ou em evidência (art. 294). 5. Necessários três requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, a saber: (i) quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; (iii) reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, incisos c/c parágrafo 3º). 6. Com arrimo no parágrafo único, do art.8º, da Lei nº 9307/96, "Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória".7. O Superior Tribunal de Justiça já firmou sua orientação no sentido de que "a inobservância do art. 8º da Lei n.9.307/1996, que confere ao Juízo arbitral a medida de competência mínima, veiculada no Princípio da Komptenz Komptenz, cabendo-lhe, assim, deliberar sobre a sua competência, precedentemente a qualquer outro órgão julgador, imiscuindo-se, para tal propósito, sobre as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória". (CC 146.939/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 30/11/2016).8. Logo, a celebração de cláusula compromissória aparta a Justiça Estatal e impõe ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato e, inclusive, da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (princípio da Kompetenz-Kompetenz).9. Nessa toada, a análise da sujeição das partes para discutir eventual controvérsia acerca dos pagamentos devidos em razão dos contratos firmados, compete ao Tribunal Arbitral, sob pena invasão da esfera de sua competência. 10. Ademais, os documentos colacionados pelos agravados, apontam que as agravantes, em 12.06.17, já haviam anuído com a instauração do Procedimento Arbitral indicando, inclusive, Árbitro a compor o Painel Arbitral, quando da propositura da presente demanda em 24.07.17. 11. Dessa forma, embora as recorrentes questionem a existência de cláusula compromissória no termo de adesão pactuado entre as partes, a anuência consensual das recorrentes em submeter o conflito à arbitragem (compromisso arbitral), evidencia a existência de comportamento contraditório e comprometimento ao próprio interesse de agir. 12. Ausentes, portanto, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado. 13. De outro lado, não há que se falar em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 14. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

006. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0053426-29.2017.8.19.0000 Assunto: Recuperação Judicial / Recuperação judicial e Falência / Empresas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL Ação: 0131666-29.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00525793 - AGTE: NATHAN VIANNA BERNARDO PEREIRA AGTE: MATHEUS VIANNA BERNARDO PEREIRA AGTE: NATHALIA VIANNA PEREIRA ADVOGADO: DIOGO GOMES DE SOUZA OAB/RJ-150781 AGDO: TELEMAR NORTE LESTE S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO: PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS OAB/RJ-031636 ADVOGADO: ANA TEREZA BASILIO OAB/RJ-074802 INTERESSADO: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD **Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 17 DA LEI 11.101/2005. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO NÃO HABILITADO. SENTENÇA FUNDAMENTADA DE FORMA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE EXAME ESPECÍFICO DO CASO CONCRETO. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO JULGADO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.1. Cuida-se agravo interno manejado contra decisão unipessoal do Relator originário que anulou a sentença, tornando o recurso voluntário prejudicado, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juízo de origem para prolação de nova sentença fundamentada em análise individualizada dos créditos apontados pelo impugnante.2. Defende o recorrente que ainda que se pudesse cogitar de eventual carência de fundamentação, conforme consignou a r. decisão monocrática, não há prejuízo nenhum para o julgamento do recurso, porquanto não há nos autos documentos hábeis a comprovar o direito alegado pelos agravados.3. A falta de fundamentação adequada inquina de nulidade a sentença inviabilizando a incursão no mérito da matéria litigiosa. 4. Ainda que a agravante entenda pela ausência de comprovação do fato constitutivo do alegado direito dos ora recorridos, devem ser enfrentadas as matérias de fato e de direito alegadas durante o processo e necessárias para a composição da lide. 5. A decisão judicial combatida não se encontra fundamentada, nos termos do artigo 489, §1º, II, III e IV do Diploma Processual Civil vigente. 6. Não pode se eximir o julgador de individualizar a motivação à demanda judicial, ao menos sucintamente, e proferir sentença tão somente genérica. 7. Sendo o fundamento um dos elementos essenciais da sentença, a decisão omissa atrai a decretação de nulidade. Isto porque a fundamentação é garantia constitucional da parte, consoante artigos 5º, LIV e 93, IX da Constituição Federal, prestando-se a conferir efetividade aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa e assegurar a justa prestação jurisdicional. 8. A fundamentação concisa, admitida pela lei, não se identifica com a ausência de motivação, a qual é vedada por acarretar violação ao princípio da ampla defesa, norteador do direito processual.9. Ausente a fundamentação adequada, outro caminho não há senão a cassação da decisão, por se tratar de vício intransponível. 10. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

007. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0058180-14.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: PETROPOLIS 4 VARA CIVEL Ação: 0041103-36.2012.8.19.0042 Protocolo: 3204/2017.00573864 - AGTE: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS PROC.MUNIC.: SEBASTIÃO LUIZ OLIVEIRA MEDICI PROC.MUNIC.: ISABELA RAMPINI ESTEVES AGDO: JORGE ELI DE OLIVEIRA ADVOGADO: DENISE PIRES DE MOURA PASSOS OAB/RJ-104640 **Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. RISCO DE DESLIZAMENTO EM LOGRADOURO PÚBLICO QUE DÁ ACESSO Á RESIDÊNCIA DO AUTOR. INÉRCIA DO RÉU. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer c/cindenizatória, na qual alega o autor omissão administrativa em razão da existência de riscos de deslizamentos de terra próximos ao seu imóvel.2. A